



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000283-91.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA GARBIM DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000283-91.2023.8.26.0004

Apelante: Maria Aparecida Garbim de Freitas

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

Voto nº 9.639

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. A autora busca a declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado e indenização por danos morais e materiais. Alegação de vício de consentimento e falta de informação sobre as características do produto, pois pretendia na verdade a contratação de empréstimo consignado. Em caráter subsidiário, pleiteia a conversão do negócio em empréstimo consignado, com definição de termo final e adequação dos índices de juros.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e se a instituição financeira cumpriu com o dever de informação ao consumidor

III. Razões de decidir

3. O contrato assinado pela autora é claro quanto à natureza de cartão de crédito consignado, com autorização expressa para desconto em folha do pagamento mínimo da fatura. Não há vício de consentimento.

4. A instituição financeira demonstrou que a autora tinha ciência das condições contratuais e inclusive utilizou o cartão em diversas ocasiões, a afastar a alegação de falta de informação sobre a contratação de cartão de crédito consignado.

5. Se a contratação de cartão de crédito consignado ocorreu de forma válida, não há falar em direito à fixação de termo final dos descontos enquanto não ocorrer o adimplemento integral das faturas, tampouco em direito à conversão do negócio em empréstimo consignado regular.

6. Consequente inaplicabilidade do cálculo com base no qual a autora conclui pela existência de juros abusivos, pois não se trata de financiamento contratado pontualmente a ser remunerado por parcelas fixas, mas sim cartão de crédito consignado com múltiplos usos e falta de pagamento integral de sucessivas faturas.

7. Manutenção da sentença de rigor.

IV. Dispositivo

8. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 344/348) julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de contrato de cartão de crédito consignado e indenização por danos morais e materiais, nos seguintes termos:

POSTO ISSO e considerando o que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por fim, ante a sucumbência, arcará a autora com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Ressalto que a fundamentação representa o entendimento do Juízo sobre o tema, sendo que a interposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ensejará o pagamento de multa.

Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Inconformada, a autora apela (fls. 351/363). Sustenta em síntese que jamais consentiu efetivamente com a contratação de cartão de crédito consignado e pretendia na verdade contratar apenas um empréstimo consignado regular. Sua vontade foi viciada pela ausência de informação quanto às características do produto, em descumprimento ao art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo diante da contratação efetivada de maneira digital.

A apelante sublinha que vem sofrendo descontos mensais em seu benefício alimentar, sem termo final e por isso a prestação devida nunca será quitada e, ao longo do tempo, o pagamento efetuado à instituição financeira será muito superior ao originalmente devido.

Ademais, os juros são abusivos de qualquer maneira, pois os pagamentos atualmente feitos correspondem atualmente a 91 parcelas de R\$188,09 (cento e oitenta e oito reais e nove centavos), equivalentes a R\$17.116,19 (dezessete mil cento e dezesseis reais e dezenove centavos), isso para remunerar um crédito concedido na importância R\$4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais), a revelar a incidência de juros muito superiores à média do mercado. Afinal, se fosse ao caso de proceder a um financiamento de prestações fixas para concessão do mesmo crédito, pela taxa média de juros, ao longo de

35,71 meses a remuneração devida à instituição financeira seria apenas R\$6.716,99 (seis mil setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos) (fl. 362).

Assim, deve ocorrer a declaração de inexistência do contrato e inexigibilidade das dívidas com base nele contraídas, ou então, *na eventualidade de comprovação da contratação mediante apresentação do respectivo instrumento contratual* (fl. 353), o negócio deve ser convertido em um empréstimo consignado comum, com definição de termo final e adequação dos índices de juros.

Ao cabo, a apelante pleiteia, nos termos das razões, *que o presente recurso de Apelação seja totalmente provido para anular a sentença recorrida, com o consequente retorno dos autos ao juízo a quo para que os pedidos da Ação Revisional c/c repetição do indébito e indenização por danos morais sejam devidamente julgados, considerando os pontos aqui apresentados para a reforma da decisão Recorrida* (fl. 362).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (fl. 89) e respondido. (fls. 367/380).

Nas contrarrazões, o réu alega ofensa à dialeticidade recursal (fls. 369) e ressalta que a autora utilizou por diversas vezes o cartão de crédito consignado para comprar e saques (fl. 372).

É o relatório.

A impugnação contida nas razões recursais é suficientemente específica, ao contrário do afirmado em contrarrazões (fl. 369), e atende às exigências do art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não se verifica ofensa à dialeticidade.

Em atenção aos termos do requerimento final nas razões de apelação (fl. 362), transcrito acima, anota-se também, em caráter preliminar, que não se constata nenhum vício apto a justificar a anulação da sentença e, mesmo se houvesse alguma omissão, seria suprida nesta oportunidade, como determina o art. 1.013, §1º, do Código de Processo Civil.

No mérito, a autora não nega a subscrição do instrumento contratual referente ao cartão de crédito consignado, tampouco o efetivo uso do cartão. Limita-se a arguir que o banco não se desincumbiu do ônus de informar adequadamente a circunstância de se tratar de cartão de crédito consignado.

Razão não assiste à autora, entretanto, pois o instrumento por ela subscrito é claramente intitulado *Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento* (fl. 214, g. n.), de modo a não deixar dúvidas quanto à natureza do produto. E a primeira cláusula tem o seguinte conteúdo, em linguagem clara e plenamente compreensível para o consumidor leigo: *O(A) TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável a realizar o desconto mensal em sua remuneração/benefício, em favor do BMG S.A para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado* (fl. 214, g. n.). Constata-se, outrossim, que a firma aposta no instrumento contratual é manuscrita (fl. 215). E os índices de juros a serem praticados constam com igual clareza de tópico próprio (fl. 216).

Da mesma forma, a Cédula de Crédito Bancário de fls. 224/226, referente a um saque efetuado em 2019, a ser lançado na fatura do cartão em comento, é encabeçada pelos dizeres inequívocos *Contratação de Saque mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG* (fl. 224). E a cláusula 5.1, realçada, contém estes termos: *O EMITENTE declara estar ciente de que o valor das parcelas será lançado na fatura do cartão de crédito Consignado de sua titularidade* (fl. 225). Iguais características tem a Cédula de Crédito Bancário de fls. 230/233, referente ao saque contratado em 2020.

Portanto, a autora subscreveu múltiplos instrumentos nos quais é descrita em termos inequívocos a contratação de cartão de crédito consignado, com efetivo uso do cartão em mais de uma oportunidade e como corroborado também pelos documentos de fls. 235/303.

Diante desse quadro, não há base para concluir que o consentimento da demandante tenha sido maculado por algum vício, tampouco há amparo no arcabouço probatório para a alegada ofensa ao direito de informação previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.

A autora afirma que imaginava estar contratando um empréstimo consignado regular, e não um cartão de crédito consignado (fl. 356, por exemplo), mas essa afirmação é contrariada pelos termos claros dos instrumentos contratuais por ela subscritos, bem como pelo uso do cartão em múltiplas oportunidades (fls. 235/241), repita-se.

Portanto, as contratações em comento não contêm vício de consentimento, tampouco ocorreu a indigitada falha no dever de informar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Preliminar de não conhecimento levantada em contrarrazões - Descabimento - Princípio da dialeticidade atendido - RECURSO CONHECIDO. APELAÇÃO – Demanda de conhecimento no bojo da qual foram pleiteadas a declaração de (i) inexistência de relação jurídica, (ii) a restituição do indébito e a (iii) condenação do banco no pagamento de indenização por dano moral - Contrato bancário - Empréstimo RCC - Descontos em benefício previdenciário - Aplicação, in casu, da legislação - Alegação da requerente de que teria imaginado referir-se o contrato por ela firmado perante o réu a empréstimo consignado, não tendo sido informada acerca da contratação de cartão de crédito consignado - Hipótese em que, todavia, a instituição financeira logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada, bem como dos descontos efetivados - Dever de informação observado - Inequívoca ciência da requerente a respeito do teor da obrigação contraída, tanto assim que se beneficiou da utilização do cartão de crédito - Inexistência, ademais, da alegada abusividade dos juros - Inocorrência, conseqüentemente, de abalo moral indenizável - Conversão do contrato celebrado entre as partes em empréstimo pessoal consignado que, da mesma forma, mostra-se descabida - Improcedência mantida - Honorários sucumbenciais majorados - APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1039783-16.2023.8.26.0506; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g. n.)

Por consequência, carece de sentido a alegação referente à inexistência de “termo final” dos descontos. A autora contratou um cartão de crédito e múltiplos saques a serem lançados nas faturas de dito cartão, como visto, motivo pelo qual a obrigação persiste, evidentemente, enquanto não houver o pagamento integral das faturas.

Na mesma linha, porque se trata de um cartão de crédito utilizado por diversas vezes, sem adimplemento integral das faturas (fls. 235/303) e não de um financiamento pontual a ser remunerado por meio de parcelas fixas, os cálculos contidos nas razões de apelação (fls. 360/362) não se amoldam ao caso e não revelam, nem mesmo em tese, a existência de juros abusivos.

Ainda, porque a autora contratou sem qualquer vício o cartão de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

consignado, não se vislumbra fundamento jurídico para autorizar a conversão desse negócio em empréstimo consignado regular.

Por fim, ausente ato ilícito imputável à instituição financeira, não se divisa ofensa a direito da personalidade que pudesse justificar o arbitramento de indenização por dano moral.

Desse modo, a sentença de improcedência deve subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os honorários devidos pela autora são majorados a 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita (fl. 89).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator